

ANIMAIS SÃO SUJEITOS DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?

Do animals have the ownership of rights in Brazilian law?

Daniel Wunder Hachem

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Líder do NUPED – Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano do PPGD-PUCPR. Professor dos Cursos de Graduação em Direito e dos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Universidade Federal do Paraná (Curitiba-PR, Brasil). Diretor Acadêmico do NINC – Núcleo de Investigações Constitucionais do PPGD-UFPR (www.ninc.com.br). Coordenador Executivo, pelo Brasil, da Rede Docente Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo. Membro do Foro Iberoamericano de Derecho Administrativo e da Asociación de Derecho Público del Mercosur. Advogado. E-mail: danielhachem@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3961234292193598>

Felipe Klein Gussoli

Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR, Brasil). Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Pesquisador do NUPED – Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado. E-mail: gussoli@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2411511051334038>

Recebido: 10.02.2017 | Avaliado: 17.07.2017

RESUMO: A negativa de personalidade jurídica aos animais é posição majoritária na doutrina e jurisprudência brasileiras. No entanto, nas últimas décadas surgem afirmações recorrentes sobre supostos direitos reservados aos animais, o que terminaria por romper com o esquema clássico de atribuição de personalidade jurídica somente aos seres humanos e às ficções jurídicas voltadas ao atendimento dos interesses humanos, tais quais as pessoas jurídicas. Assim, o presente estudo visa a identificar qual é o *status* de que gozam os animais na ordem jurídica brasileira. Para tanto, parte-se dos conceitos da

zooética para chegar às formulações daqueles que, mediante interpretação das normas jurídicas, entendem os animais como sujeitos de direito despersonalizados. Em seguida, são identificadas as críticas a esse posicionamento minoritário e demonstra-se ao final por qual razão na ordem jurídica em vigor no Brasil os animais não são sujeitos de direito, mas bens jurídicos ambientais carecedores da máxima proteção, conclusão que não desabona as virtudes dos argumentos contrários e não invalida os méritos da doutrina animalista.

PALAVRAS-CHAVE: personalidade jurídica; sujeito de direito; direitos dos animais; antropocentrismo; biocentrismo.

ABSTRACT: The denial of legal personality to animals is a dominant position in Brazilian scholarship and jurisprudence. However, in the last decades, recurring claims about alleged animal rights have emerged, which would eventually break with the classic scheme of legal personality attribution only to human beings and legal fictions aimed at meeting human interests, such as legal entities. Thus, the present study aims to identify the status of animals in the Brazilian legal order. In order to do so, it begins analyzing with the concepts of zoology to arrive at the formulations of those who, through interpretation of the legal norms, understand the animals as depersonalized entities that can own rights. Next, the criticisms for this minority position are identified and it is shown in the end why in the Brazilian legal system the animals cannot have the ownership of rights, and are instead environmental legal goods that deserve maximum protection, arriving to a conclusion that does not disprove the virtues of opposing arguments and does not invalidate the merits of animalistic doctrine.

KEYWORDS: legal personality; ownership of rights; animal rights; anthropocentrism; biocentrism.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O sujeito de direito e o *status* jurídico dos animais no Direito brasileiro; 3. Os animais como sujeitos de direito: entre a justificação ética e o reconhecimento de direitos subjetivos a todos os seres vivos; 4. As dificuldades de extensão do atributo de “sujeito” aos animais; 5. Conclusão: no Brasil os animais não são sujeitos de direito; 6. Notas de referência.

1. INTRODUÇÃO

As discussões sobre o direito dos animais, apesar de não serem novas,¹ ganham cada vez mais atenção e destaque.² Na seara jurídica o tema é pauta frequente do Supremo Tribunal Federal.³ Em mais de uma ocasião a Corte Suprema já foi chamada a decidir questões delicadas no aspecto cultural, como por exemplo quando declarou contrária à Constituição o festival da farra do boi no Estado de Santa Catarina (RE nº 153.531/SC)⁴, as brigas de galo no Rio de Janeiro (ADI nº 1856-RJ)⁵, e mais recentemente inconstitucionalidade da lei que regulamentava as vaquejadas no Estado do Ceará (ADI nº 4983-CE).⁶

A recorrência e pertinência do tema permite uma pergunta fundamental: o reconhecimento da dignidade da vida animal e essencialidade do meio ambiente na ordem jurídica brasileira leva ao reconhecimento de *personalidade jurídica*, e por consequência, de *direitos* aos animais? Esse é o questionamento que, entrelaçado com as justificações de ordem moral envoltas à pergunta, move este estudo.

De pronto, há quem seja enfático em responder negativamente à questão. Para muitos, não se poderia confundir a proteção que o Direito confere aos animais com os direitos *dos* animais. A proteção jurídica das coisas inanimadas e dos animais existiria apenas “em atenção ao homem que delas desfruta”.⁷ Por isso que nos dias atuais “coisas e animais não mais podem ser pessoas, posto que, no passado, se tenha tentado a adaptação social deles”.⁸ Aos animais e coisas a lei apenas garantiria proteção, e não direitos. E só a garantiria em decorrência do reconhecimento dos malefícios atrelados à crueldade ou perversidade de alguns atos.

Esse é o posicionamento majoritário hoje no Brasil, para o qual “os animais e coisas podem ser *objeto* de Direito, mas nunca serão *sujeitos* de Direito, atributo exclusivo da *pessoa*”.⁹ Portanto, majoritariamente inadmite-se a concessão de direitos aos animais, pois a proteção contra atos de crueldade não se confundiria com a atribuição da condição de sujeitos de direito.¹⁰

Mas a opinião segundo a qual animais não têm personalidade jurídica, conquanto seja majoritária, enfrenta sérios contrapontos de base moral que recentemente se

expandiram para o plano jurídico. Trata-se de um conjunto de afirmação que pretendem defender o reconhecimento dos animais como autênticos sujeitos de direito.

O propósito deste estudo consiste em analisar tais argumentos, verificando quais são os fundamentos favoráveis e contrários à aceitação de que os animais são sujeitos de direito no sistema normativo brasileiro, buscando, ao final, identificar qual das correntes encontra sustentação na ordem jurídica nacional.

2. O SUJEITO DE DIREITO E O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A justificativa de fundo para a separação ser humano e animal está no paradigma de pensamento vigente. Foi o advento da modernidade¹¹ que realocou o tratamento destinado aos animais. A separação entre alma e corpo levada a termo por René Descartes, ao mesmo tempo em que abriu as portas para a exploração econômica desmedida dos recursos naturais, destinou aos animais a qualidade de meras máquinas desprovidas de alma. Restou aos animais a categoria de *coisa* a serviço dos humanos.¹²

Dali em diante tornou-se incontestado a objetificação dos animais no plano jurídico. Nos termos do art. 82 do Código Civil brasileiro eles são *coisas* semoventes,¹³ classificadas por Carlos Alberto Bittar como (i) mansos; (ii) domesticados; e (iii) bravios ou silvestres.¹⁴ Os mansos convivem com os humanos naturalmente; os domesticados foram habituados ao convívio; e os silvestres são *res nullius*, coisas sem dono passíveis de apropriação.¹⁵ Em qualquer caso, para o sistema jurídico clássico, os animais se encaixam na classificação geral de propriedade mobiliária.

Visto isso, alguns enxergam na expressão “direitos dos animais” mera tentativa de invocar maior atenção à causa de seus defensores. Seria o invólucro dos direitos utilizado mais pelo impacto que causa do que pelo seu significado jurídico.¹⁶ Ao manifestar-se nesse sentido, Oliver Le Bot demonstra as razões pelas quais seria absurdo conceder direitos *fundamentais* aos

animais.¹⁷ Reconhecer personalidade jurídica e atribuir direitos fundamentais aos animais seria, segundo o autor, utilizar da lógica humana para defender animais não humanos. Toda a evolução dos direitos fundamentais – sustenta tal raciocínio – teve como escopo o ser humano. Aliás, a lógica dos direitos fundamentais é de máxima proteção do ser humano.

Direitos fundamentais para o constitucionalismo contemporâneo têm raiz axiológica no ser humano e são consequências da aceitação de sua centralidade (e de sua dignidade) no sistema jurídico.¹⁸ Por isso é que para a doutrina majoritária já mencionada não se pode compreender como lógico “o interesse de se mobilizar os direitos fundamentais para atender um objetivo tão modesto e que poderia perfeitamente ser alcançado por um processo jurídico menos radical”.¹⁹ Novamente, a extensão desmedida de direitos *humanos* aos animais nada mais faria – na visão de tais autores – do que banalizar os direitos fundamentais titularizados pelos seres humanos.

Sem fugir do debate, e reconhecendo a necessidade de outorgar respeito a todas as formas de vida, há quem seja mais pragmático. Celso Alberto Molinaro parte da premissa, correta certamente, de que o Direito é um fenômeno cultural humano. Logo, os direitos são criados para humanos. Melhor seria, então, entender *direitos* dos animais como “*atribuições* que qualificam especiais formas de relações entre seres da cadeia biótica e abiótica, portanto, não exclusivos dos seres humanos”, ainda que neles centradas porquanto deles emanadas.²⁰

O entendimento dos *direitos* como apresentado por Molinari – ou seja, como *atribuições* – desloca o termo para o significado de “limites” impostos aos seres humanos, visto que a condição humana no mundo impõe o respeito pela vida em geral. Assim, os limites verificados nessas atribuições determinam até que ponto a possível irracionalidade do ser humano pode chegar sem infringir a norma jurídica. Essa postura, embora mais aberta, também navega em direção oposta ao reconhecimento de personalidade jurídica aos animais. Mesmo para essa corrente, a dignidade animal, repita-se, não significa que outros seres vivos além dos humanos sejam *sujeitos de direito*, titulares

de relações jurídicas. Apenas e tão somente significa que gozam de ampla proteção constitucional e legal contra maus tratos e exploração desmedida.²¹

3. OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: ENTRE A JUSTIFICAÇÃO ÉTICA E O RECONHECIMENTO DE DIREITOS SUBJETIVOS A TODOS OS SERES VIVOS NO DIREITO BRASILEIRO

Em que pese a força das vozes que negam a qualidade de sujeitos de direitos aos animais, e por consequência às entidades naturais com capacidade ainda menor (ou nula) de expressão corporal e anímica, há quem dedique muitas linhas escritas em sentido contrário.²²

Ao tratar do fenômeno da multiplicação dos direitos, Norberto Bobbio justifica a proliferação dos direitos nas Constituições e legislações a partir: (a) do aumento do número de bens mercedores de tutela; (b) da extensão da titularidade de direitos para sujeitos diversos do ser humano; e (c) da atual consideração do ser humano concreto em oposição ao ser humano abstrato, à maneira do movimento da repersonalização do Direito. Essas alterações históricas residem no contexto social próprio de cada geração de direitos.²³ Após a passagem dos direitos de liberdade aos direitos típicos do Estado Social, Bobbio identifica nos movimentos ecológicos irromper “quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras ‘respeito’ e ‘exploração’ são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem”.²⁴

Considerados como direitos em processo de formação, os “novos direitos” indicam paulatino abandono da lógica antropocêntrica consagrada no Direito brasileiro,²⁵ “também conhecida como ecologia rasa, para abraçar uma ressignificação do meio ambiente em si mesmo e a vida como um todo, constituindo em um biocentrismo equitativo e intergeracional”.²⁶ Desde essa perspectiva, Bobbio antevê a extensão de direitos a novos sujeitos, “como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como

sujeitos passivos, sem direitos”.²⁷

Ao propósito de explicar as razões de fundo pelas quais o ordenamento jurídico protege os animais contra maus tratos, Eugenio Raúl Zaffaroni parte para o reconhecimento destes como sujeitos de direitos. Aqui a moral se entrelaça visivelmente com o Direito, pois o reconhecimento de personalidade jurídica aos animais tende à consideração dos seres humanos e não humanos num mesmo universo ético,²⁸ que retira esses últimos do *status* comum de *coisa*.²⁹

Consoante esse entendimento derivado de considerações éticas em compasso com os novos tempos, sob o ângulo da dogmática jurídica, Edna Cardozo Dias discorre sobre a personalidade jurídica dos animais. A autora não nega que à primeira vista, de acordo com a legislação civil, os animais domésticos são bens semoventes passíveis de apropriação. Ademais, reconhece na Lei nº 5.197/1967 a classificação legal dos animais silvestres como bem de uso comum do povo, eis que integrantes da natureza como bem indivisível e indisponível.³⁰ Porém, nada disso significaria um avanço, porque além de proteger de forma ineficaz os animais silvestres, a reversão de *res nullius* para bem de uso comum do povo não altera sua natureza jurídica de *coisa*.³¹

Daí que de acordo com Edna Cardozo Dias a classificação segundo a legislação brasileira não resistiria a um exame aprofundado. A autora é firme acerca do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos subjetivos. Em análise comparativa, questiona o motivo pelo qual, se até mesmo as pessoas jurídicas têm capacidade jurídica, inclusive processual, estariam os animais dela privados. Afinal, mesmo os absolutamente incapazes são sujeitos de direitos, e, assim como várias espécies de animais, eles sequer têm a possibilidade de expressar sua vontade. Se o que diferencia o ser humano é a sua qualidade de ser vivo, com direitos inatos desde o nascimento, também os animais mereceriam igual consideração. Assim, do ponto de vista ético e científico não haveria dificuldades de justificar a personalidade aos animais. O que faltaria ao Direito brasileiro seria apenas o reconhecimento *expresso* de direitos fundamentais a esses seres vivos, como os direitos

à vida, à integridade corporal, ao não sofrimento e ao livre desenvolvimento.³²

Assim, para parte da doutrina animalista brasileira, o critério para reconhecer personalidade seria a capacidade de sofrer. Seria a sensibilidade à dor (senciência) o critério que garantiria aos animais a concessão de direitos. A inexistência de deveres contrapostos a esses direitos não ilidiria a concessão de personalidade jurídica e direitos, posto que é “o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens”.³³ Essa posição é tributária das ideias de Peter Singer, expoente da doutrina animalista e defensor de que “capacidade de sofrer e de desfrutar as coisas é uma condição prévia para se ter quaisquer interesses”.³⁴

Não obstante o aprofundamento teórico, a visão de Singer e seus discípulos não se sustenta para Tom Regan, também defensor dos direitos dos animais e filósofo da Universidade Estadual da Carolina do Norte (EUA). Não se pode deixar de colocar aqui seu contraponto, visto que “nenhuma discussão ética que envolve animais não humanos pode deixar de contemplar as posições de Peter Singer e Tom Regan”.³⁵

Para Tom Regan não há como hierarquizar o sofrimento sentido por um animal ou por um ser humano. “Dor é dor, onde quer que ela ocorra”.³⁶ Assim, a questão para Regan não está centrada no fato de os animais sentirem ou não dor. A dor seria apenas parte significativa do problema maior: o sistema jurídico que iguala *coisas* aos *animais*. O erro estaria em crer, à maneira do modelo antropocêntrico, que os animais existem para servir à humanidade.³⁷

Para o contratualismo moderno, os indivíduos voluntariamente concordam em obedecer às regras por eles mesmos impostas, com vistas a garantir uma vida pacífica. Os indivíduos contratantes também asseguram a proteção a outros indivíduos que não podem livremente exprimir sua vontade, mas que importam porque são amados, como por exemplo as crianças. Quanto aos animais, ocorreria o mesmo. A partir da alegoria, uma vez que eles “não podem entender contratos, obviamente não podem assiná-los; e desde que não podem

assiná-los, eles não têm direitos”.³⁸ Ocorre que (alguns) animais também são amados por (alguns) humanos. Aí então residiria o fundamento para garantir-lhes proteção pelo Direito, como parecem assumir os autores já citados.

Essa visão é o que Regan chama de visão dos deveres indiretos. Uma vez que os animais no paradigma antropocêntrico moderno importam porque são *propriedade* de alguém, os deveres aos não humanos são apenas *indiretamente* relacionados. Em outras palavras, para o sistema jurídico antropocêntrico o dever que se tem de não lesar um animal se refere ao proprietário deste animal, e ao proprietário que se importa com seu animal de maneira a demonstrar amor.³⁹ Isso denotaria a condição de escravidão dos animais.⁴⁰

Entretanto, “quanto aos outros animais, em que nenhum ou pouco interesse sentimental está presente – como no caso de animais de fazenda, por exemplo, ou ratos de laboratório – nossos deveres ficam sem muita força”. A consequência disso é que, apesar de parecer errado a utilização desmedida desses animais, “não estarão erradas se não existir ninguém que se preocupe com eles”⁴¹ ou ainda que se beneficie deles.

Tudo certo até aí, não fossem as considerações morais que permeiam o assunto. O cerne do equívoco está no fato de “que essa abordagem ética pode sancionar as formas mais absurdas de injustiça social, econômica, moral e política, desde um sistema repressivo de castas sociais até uma discriminação racial e sexual sistemáticas”.⁴² Entra então em questão o especismo referido por Singer, nada mais do que uma postura hierarquizada da vida segundo a espécie.⁴³ Resumindo: a visão contratualista, seja sob qual prisma se funda (na autonomia dos sujeitos livres ou nas características inatas da espécie humana) seria injusta, pois assume que as vítimas sofram desde que ninguém com elas se importe.

Essas são as premissas que indicariam a necessidade de tratamento ético também aos animais. Preocupado com a moral, no modo de ver de Regan a melhor teoria (a mais justa) a partir das justificativas éticas abordadas seria aquela que diz respeito à visão dos direitos, a qual atribui *direitos* às pessoas porque os humanos não são coisas. E porque a limitação da visão dos

direitos aos humanos é moralmente inadequada é que deveriam os animais ser reconhecidos como sujeitos de direito também.

Conforme afirmam os comentaristas, a filosofia kantiana deixa claro que, afastada a natureza que reduz os seres vivos a coisas, atribui-se a eles *valor inerente*, que independe da utilidade que cada um tenha para o outro.⁴⁴ Regan chama isso de visão dos direitos em virtude da negação por si só que essa visão, em seu âmago igualitária, faz de qualquer discriminação racial, social ou sexual. Segundo Regan, “sancionar o tratamento desrespeitoso do indivíduo em nome do bem social, é algo que a visão dos direitos – categoricamente – nunca permitirá”.⁴⁵ Já se demonstrou que, assim como os animais, também muitos humanos carecem de inteligência ou capacidade que os identifique como especiais no mundo. Não são, portanto, as diferenças que justificam a igual atribuição de direitos aos animais. São, isso sim, as semelhanças que justificam.

Por isso que o critério kantiano de Regan para reconhecer um sujeito de direito é, ao contrário da dor, a vida. A vida é a similaridade básica, uma vez que “cada um de nós é um sujeito da experiência da vida, uma criatura consciente com um bem-estar individual que tem importância para nós, qualquer que seja nossa utilidade para os outros”. O mesmo se dá com os animais, sujeitos de uma vida que sentem dor e prazer, diversão e sofrimento, satisfação e frustração. Como os humanos, eles também nascem e morrem. Decorre disso que os animais carregariam o mesmo valor intrínseco dos humanos⁴⁶ que demanda respeitá-los pelo que são.⁴⁷

Nessa visão, refuta-se o argumento segundo o qual a dignidade dos humanos seria superior porquanto o homem guardaria consigo os dons da inteligência. Na qualidade de sujeitos de uma vida, todos os animais teriam igual valor entre si e entre eles e o ser humano.⁴⁸ Por isso que para Regan a defesa dos bichos não exclui a defesa do homem: a causa dos direitos dos animais seria parte da causa dos direitos humanos.⁴⁹

A partir desses pressupostos da filosofia moral, a doutrina jurídica animalista brasileira interpreta o artigo 225, §1º VII da Constituição Federal segundo a tese de que a proibição de maus tratos aos animais implica aceitar sua qualidade de

sujeitos de direitos. A norma constitucional determinaria que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou *submetam os animais a crueldade*”.

A simples vedação constitucional de ações que coloquem em risco a função ecológica, extinção das espécies, e principalmente submetam animais à crueldade, em nada se relacionaria ao ser humano. “Não sofrer crueldades é um direito do animal. A norma tem destinatários específicos, conferindo aos animais direitos e aos homens obrigações”.⁵⁰

Para essa parcela da doutrina brasileira, minoritária, a proibição de tratamento cruel aos animais inserta no art. 225, §1º, VII da Constituição sinalizaria que o constituinte não quis apenas proteger o ser humano, mas, além disso, indicaria simultaneamente a titularidade de direitos básicos aos animais, como o de viver sem que terceiros os importunem de qualquer modo.⁵¹

Importante salientar que para esses defensores engajados, não é a autonomia da vontade que justificaria os direitos dos animais, “mas sim a obrigatoriedade de representatividade calcada no interesse subjetivo do ser.” Os seres humanos, cientes de seu papel na ordem jurídica em prol da preservação da vida, seriam os habilitados à representação desses interesses traduzidos em direitos.⁵²

Deste modo, para Danielle Tetü Rodrigues “impende aferir os direitos havidos por lei, e, diante da ausência de vontade, instituir a representação do ser dotado de vida, e de direito”. Ou seja, para a autora, a responsável pela atribuição desses direitos é a lei, através da qual “os Animais não-humanos podem ter direitos e configurar como verdadeiros sujeitos de direito para o próprio ordenamento jurídico”. Assim, Tetü Rodrigues defende o reconhecimento legal de personalidade jurídica *sui generis* aos animais não humanos.⁵³ Isso significa dizer que no sistema jurídico brasileiro os animais seriam classificados como sujeitos de direito não humanos despersonalizados.⁵⁴

O que a norma constitucional visaria, portanto, seria a

proteção da dignidade intrínseca dos animais, atribuindo-lhes capacidade jurídica para fins de garantir “a integridade física, corpórea destes, banindo a crueldade e todo modo de exploração”.⁵⁵

Como é intuitivo, as principais críticas a esse posicionamento dizem respeito à radicalidade da proposta. Tom Regan, nesse sentido, deixa claro seus objetivos na defesa dos animais: (a) abolição do uso de animais para fins científicos; (b) abolição da pecuária; (c) abolição da caça esportiva e comercial. O termo abolição usado pelo autor não é recurso retórico. A erradicação dessas práticas seria exigência da moralidade (em tese a ser efetivada pela normatividade própria do Direito) e a moralidade não permite “meios-termos”.⁵⁶

Para os autores dessa linha mais dura da proteção aos animais (que chegam a identificar a exploração dos animais com outras formas de exploração, como a escravidão fundada na cor da pele⁵⁷) não há saída para o dilema moral: os animais estão no mundo para viver, e não para servirem de alimento, vestuário ou experimentação.⁵⁸

O plano jurídico recebeu essas considerações da zooética. No Brasil, é inegável a contribuição da Constituição de 1988 para a elevação da proteção do meio ambiente como bem jurídico, haja vista ter positivado o tema em capítulo autônomo do Título VIII – “Da Ordem Social”. Ao fazê-lo, a nova ordem constitucional reconheceu “valor aos animais não humanos, inclusive abrindo margem para o reconhecimento da dignidade destes seres, posição adotada pela Lei dos Crimes Ambientais e que vêm sendo reconhecida pela jurisprudência”.⁵⁹

Mas essa mesma Constituição, não se pode esquecer, trata em diversos dispositivos sobre assuntos frontalmente contrários à proteção alargada dos direitos dos animais, como, por exemplo, faz ao dispor sobre o fomento da agropecuária para o desenvolvimento do Brasil.⁶⁰ Nesse mesmo contexto, uma rápida consulta à legislação, restringindo-se às disposições do Código Civil que tratam dos animais, demonstra que ali eles são considerados *bens*, coisas com valor econômico e por isso de interesse jurídico.⁶¹

De todo modo, partindo de uma hermenêutica salvadora,

a doutrina animalista contorna as disposições antropocêntricas e milita pela inconstitucionalidade de todas as disposições legais contrárias à norma do art.225, §1º, VII da Constituição Federal, que em tese reconhecera aos animais a qualidade de sujeitos de direito não humanos.⁶² Para esse grupo de teóricos, a Constituição assumiria uma visão prioritariamente holística, protetiva da vida como um todo. Afinal, a vedação expressa às práticas que submetam animais a tratamento cruel atribuiria a eles o *direito* de não sofrerem, e aos humanos o dever de efetivar este direito.

Além disso, essa parcela da doutrina que enxerga personalidade/capacidade jurídica nos animais se apoia no Decreto nº 24.645/1934, norma da década de 30 do século passado que estabeleceu medidas de proteção aos animais. Seu art. 1º dispõe que: “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”. Em seguida, o art. 2º, §3º determina: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

A redação desses dispositivos levaria à interpretação das disposições processuais sob o ângulo do Direito material, técnica que permitiria estatuir personalidade jurídica aos animais, sujeitos de direitos incapazes, carentes de assistência processual tal como os menores de idade, por exemplo.⁶³

A defesa da vigência do Decreto nº 24.645/1934 é levada a cabo por Antônio Herman Benjamin. O atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça sustenta aquela interpretação do Decreto, bem como sua vigência, pois na época em que promulgado (1934) ostentava força de lei. Uma vez que os decretos presidenciais que o revogaram não tinham como revogar o decreto de natureza legal (o que somente lei em sentido formal poderia fazer), inválida teria sido a revogação operada na década de 90 pelo então Presidente da República por meio do Decreto Executivo nº 11/1991. Destarte, seria plenamente aplicável hoje o Decreto nº 24.645/1934, pois além de não revogado teria sido recepcionado pela Constituição Federal.⁶⁴ Mais uma vez, os animais seriam, nesta perspectiva, sujeitos de direito despersonalizados.⁶⁵

4. AS DIFICULDADES DE EXTENSÃO DO ATRIBUTO DE “SUJEITO” AOS ANIMAIS

Do exposto até aqui, resta clara a *possibilidade teórica* de extensão da personalidade jurídica aos animais, aptidão para titularizar direitos que terminaria por considerá-los sujeitos de direito. Todavia, partindo da premissa de que nada impediria estender personalidade jurídica aos animais - não sem pesadas consequências -, o que excluiria outros entes do compartilhamento do *status* de sujeitos de direito? Não seria o caso de se atribuir personalidade jurídica como capacidade de direito também às árvores, rios, geleiras, etc., haja vista sua importância para a preservação do planeta (maior até do que a proteção de espécies animais isoladas)?

Os defensores dos animais alegam que, em que pese dotados de alguma forma de vida, seres como as árvores, por exemplo, não teriam interesses tuteláveis. Não sentiriam dor nem teriam consciência;⁶⁶ não teriam sequer um sistema nervoso. Sendo assim, na linha da visão dos direitos “nem todo vivente é *sujeito-de-uma-vida*”.⁶⁷

De qualquer maneira, a maior parte dos defensores dos direitos dos animais foge do tema, posto que são defensores, é claro, da causa *dos animais*. Basta para eles então o reconhecimento *dos animais* como sujeitos de uma vida, e consequentemente a projeção dos direitos apenas aos animais.⁶⁸

Fábio Corrêa Souza de Oliveira explica por qual razão Tom Regan não acolhe a tese de atribuição de direitos às plantas, por exemplo. É que elas não teriam consciência, não seriam sujeitos-de-uma-vida. O autor explica ainda a posição de Peter Singer, quem também desacredita no sentimento de dor pelas plantas, visto que não têm sistema nervoso. E ainda que a ciência comprovasse senciência em árvores, seria lícito para os animalistas adeptos do utilitarismo benthaniano admitir que elas sentem *menos* dor que os animais. Por isso os defensores dos direitos dos animais excluem a possibilidade de concessão de direitos a outras formas de vida natural.⁶⁹

Essas limitações da doutrina animalista põem em xeque a tese dos direitos dos animais, pois ao fim e ao cabo não se sabe exatamente os limites da concessão de personalidade

jurídica. Há ampla divergência sobre quais espécies de animais exatamente mereceriam o atributo de sujeitos de direito e se só eles é que poderiam pleitear em juízo. Textos constitucionais recentes inclusive rompem com os critérios utilizados pela doutrina animalista. A Constituição do Equador de 2008 e a Constituição boliviana de 2009 inauguram um novo paradigma de proteção ambiental e colocam em debate a extensão da personalidade jurídica para além dos animais.

Ao reconhecer entes naturais como sujeitos de direito, essas Constituições andinas revelam o início de uma ruptura com os animalistas. E claro, ruptura com o antropocentrismo, que outorga apenas aos seres humanos a qualidade de sujeitos de direito.

Inclusive, na doutrina brasileira já há aqueles que consideram a natureza sujeito de direito. Para esses, a edificação constitucional de normas ambientais a partir de outubro de 1988 assimilou “o paradigma biocêntrico no qual plantas e animais possuem direitos [...]. Possuem o direito constitucional de não serem extintos e animais não podem sofrer crueldades”.⁷⁰ Em outras palavras, o valor intrínseco da flora e da fauna estaria presente na nossa Constituição brasileira sobretudo garantindo às espécies da flora o “direito da preservação da função ecológica” e o direito às espécies da fauna de não serem maltratados,⁷¹ sob pena de responsabilização criminal, conforme prevê a regra do artigo 32 da Lei de Crime Ambientais.⁷²

Observa-se então a dificuldade de aposição de critérios seguros para limitação do atributo de sujeito de direito aos animais caso se deseje ampliar o conjunto de sujeitos de direitos protegidos como tais pelo ordenamento jurídico brasileiro. É árduo precisar quais as espécies de animais que teriam personalidade jurídica. Além disso, a negação desse *status* jurídico a outros entes naturais dotados de vida ou imersos em sistemas complexos de garantia das cadeias ecológicas não encontra respaldo nas teorias que partem do mesmo pressuposto de que o ser humano já não pode mais ser visto no pedestal do mundo.

5. CONCLUSÃO: NO BRASIL OS ANIMAIS NÃO SÃO SUJEITOS DE DIREITO

As linhas acima mostram de forma sucinta a existência de estudos filosóficos de zooética avançados no Brasil e no mundo. Há preocupações legítimas com os direitos e *status* morais dos animais como seres autônomos dotados de vida digna de ser respeitada pelo simples fato de ser *vida*. A profusão de estudos nesse sentido termina por influenciar os sistemas jurídicos e os aplicadores do Direito, os quais no dia a dia são levados a decidir e defender causas ligadas aos “direitos dos animais”. Paulatina e paradoxalmente aumenta a necessidade de justificar no plano jurídico por qual motivo os animais não têm ou por quais razões têm direitos subjetivos garantidos pelas normas vigentes.

Como se viu, há ordenamentos jurídicos que por sua história peculiar e configuração social e cultural próprias já garantem expressamente nas suas Constituições direitos à natureza e até mesmo aos animais, a exemplo do que acontece no Equador e na Bolívia, com todas as dificuldades e contradições inerentes à enunciação dessas inovadoras posições jurídicas. Entretanto, igualmente a partir do que se viu nas linhas anteriores, no Brasil parece que ao menos por enquanto não se pode estender personalidade jurídica aos animais.

Não se ignora que existem opiniões no sentido de que o art. 225 da Constituição garantiria personalidade jurídica aos animais e que, a rigor, todos os dispositivos infraconstitucionais e condutas que contrastassem com a norma citada padeceriam de vício de inconstitucionalidade. Essa interpretação, porém, é seletiva, porque ignora a compreensão sistemática da Constituição Federal, Lei Fundamental que em outros dispositivos garante a exploração animal em prol do desenvolvimento nacional. Não se pode ler a Constituição em tiras⁷³ e ignorar que entre as competências reservadas a todos os entes federados está o fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII) e que a política agrícola brasileira determina o planejamento estatal da agropecuária e das atividades pesqueiras (art. 187, §1º). Isto é, a interpretação dos dispositivos constitucionais não pode ser cega ao conjunto do sistema normativo, de modo que a conclusão a

que se chega é que, muito embora fosse possível em tese, no plano do Direito Constitucional brasileiro positivo não se pode interpretar o ordenamento a ponto de conceder personalidade jurídica aos animais.

Diante da Constituição Federal de 1988, a interpretação do texto a se resguardar é aquela que confere aos animais o *status* de bem jurídico ambiental a ser protegido. O art. 225, §1º, VIII da Constituição, aliás, estreita qualquer margem de interpretação quando confere aos animais ampla proteção, vedando qualquer prática que os submeta a crueldade. Essa é a orientação da ordem normativa vigente no Brasil, a qual se distânciada da atribuição de personalidade jurídica aos animais. Então, se ao menos no campo dos estudos filosóficos se reconhecem “direitos morais” aos animais não humanos, como se viu no decorrer deste estudo, isso não significa que eles compartilhem dos direitos que os humanos no plano jurídico. Nas palavras de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, parece que à luz da Constituição vigente, “nem pode o meio ambiente ser um bem autônomo, sem qualquer finalidade para o homem, nem tampouco ser considerado algo a ser destinado pura e simplesmente à satisfação dos desejos dos seres humanos”.⁷⁴

Ademais, a hermenêutica salvadora da doutrina animalista sobre o Decreto nº 24.645/1934 não se compatibiliza com a norma constitucional e leis ordinárias posteriores. Apesar do art. 2º, §3º daquele decreto da década de 30 afirmar que os animais seriam “assistidos” em juízo, o que lhes atribuiria indiretamente personalidade jurídica e direitos próprios, uma leitura mais atenta da legislação indica a interpretação adequada do preceito. Em primeiro lugar, afirmar que esse dispositivo enobrece o *status* dos animais e lhes retira a alcunha de coisa é incompatível com a regra do art. 10 do mesmo Decreto-lei nº 24.645/1934, que os qualifica como *propriedade* de seres humanos.⁷⁵ Em segundo lugar, interpretar o decreto ignorando a qualificação que a Constituição e a Lei nº 9.605/1998 dá aos animais é desvirtuar a hierarquia das fontes e o critério cronológico de resolução de antinomias.

Dado que a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) regulamentou o art. 225, §1º VII que proíbe a submissão de

animais a crueldade, ela substituiu por inteiro o Decreto nº 24.645/1934 e além disso qualificou os animais como *bem jurídicos* ambientais a serem protegidos com primazia pela atuação do Ministério Público por meio de ações penais públicas incondicionadas. Ao fazê-lo, a lei federal de 1998 sanou qualquer dúvida de que os animais seriam sujeitos de direito e compatibilizou a legislação ordinária com o restante do texto constitucional, que, como dito, permite entre outras práticas a pecuária como fonte de desenvolvimento do país. Ou seja, a ordem constitucional implantada em 1988 e a legislação com ela compatível designaram a proibição de maus tratos aos animais de forma a excluir a regulamentação do Decreto nº 24.645/1934 e conferir aos animais a qualificação de bem jurídico ambiental. Não fosse assim, nem mesmo o dispositivo constitucional que veda a prática de condutas cruéis a animais estaria inserido no capítulo que trata “Do Meio Ambiente”, bem jurídico *ao qual* todos têm direito segundo o art. 225, *caput*. É dizer, “todos têm direito *ao* meio ambiente ecologicamente equilibrado, *bem de uso comum do povo* e essencial à sadia qualidade de vida”, nele inseridos os animais não humanos.

Visto isso, repita-se, animais não são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro e por conseguinte não têm direitos na acepção que o sistema jurídico dá ao termo. Por extensão, não têm pretensões invocáveis por seus representantes, embora mereçam ampla tutela por parte dos legitimados processuais em razão da importância que o constituinte conferiu *ao meio ambiente*, do qual os animais fazer parte.

A afirmação se amolda ao conteúdo da Constituição e das leis posteriores a ela, mas não invalida o potencial transformador da justificação ética dos direitos dos animais. Apesar da impossibilidade de conceder direitos de qualquer tipo aos animais de acordo com o texto constitucional, essa constatação técnico-jurídica não invalida a avaliação moral de que é errado e deve acabar o “uso de animais não humanos nas práticas sociais conhecidas geralmente – tais como fazendas de confinamento, granjas, abate para obtenção de carne e pele, teste de produtos cosméticos, uso ou abate em esportes, treinamento didático, experimentação científica, entre outras”.⁷⁶ O cerne da questão é

a superação do antropocentrismo em direção a um paradigma de aceitação natural da dignidade de todas as formas de vida em integração. Enfim, “há que se atribuir valor intrínseco e se respeitar todos os seres vivos, animais ou humanos, além de outros entes, com ou sem vida”.⁷⁷

Mas apesar do inegável avanço, notadamente em função da inserção de um título específico sobre o meio ambiente na Constituição de 1988, o paradigma jurídico em voga no Brasil contemporâneo está longe dessa viragem. A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) atesta o Brasil como um dos maiores produtores de carne de aves, suínos e vacas, atrás só da China e dos Estados Unidos, e estima que até 2025 sua posição irá se fortalecer conforme o aumento do consumo de carne esperado para os próximos dez anos.⁷⁸ Ou seja, a projeção é de aumento do mercado pecuário brasileiro, fato incompatível com a elevação do respeito pela vida animal e atribuição de personalidade jurídica a animais – salvo se a concessão for seletiva, contemplando apenas animais domésticos, o que seria uma incoerência na teoria.

No fundo, o debate dos direitos dos animais é uma questão de perspectiva: dos *direitos que se têm* (plano jurídico) e dos *direitos que se gostaria de ter* (plano filosófico).⁷⁹ Em vista disso, as contribuições filosóficas da zooética e da doutrina jurídica de defesa de direitos subjetivos aos seres vivos de todas as espécies não podem ser taxadas jocosamente de absurdas. Pelo contrário, elas servem à expansão das virtudes humanísticas e à criação de uma cultura de respeito à dignidade da vida como um todo e de respeito à Natureza da qual o ser humano faz parte. O desenvolvimento de estudos sobre o direito dos animais abre os olhos para práticas abusivas e degradantes aos animais, o que como se viu insistentemente, é vedado pela ordem constitucional em vigor.

A recepção da ética animal dá visibilidade aos absurdos cometidos contra os animais em nome de desenvolvimento econômico sem limites morais e alarga as discussões no plano moral e jurídico sobre a conveniência de persistir no atual modo de vida.

6. NOTAS DE REFERÊNCIA (ENDNOTES)

1. CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. Introdução. In: ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. (Org.) *Ética e direitos dos animais*. Florianópolis: EdUFSC, 2016. p. 11-44. p. 13.
2. Em 2016 houve a eleição de duas vereadoras em Curitiba-PR que fizeram da defesa dos animais seu mote político. Com investimentos financeiros baixos se comparados com outros candidatos, Kátia dos Animais de Rua (SD) angariou 4.068 votos, enquanto Fabiane Rosa (PSDC) chegou a um número expressivo de 7.328 votos, a 13ª vereadora mais votada. O exemplo mostra quanta importância as comunidades locais dão ao tema e como a defesa dos animais ganha espaço político, o que justifica em parte a preocupação do Direito nesse aspecto.
3. Assim como em diversos outros assuntos que envolvem direitos fundamentais e políticas públicas, o que leva alguns autores a questionarem a legitimidade democrática da atuação da Corte. Ver: MORAIS, José Luis Bolzan de; BRUM, Guilherme Valle. Estado Social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 107-136, jan./mar. 2016.
4. “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi.’” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, Relator para Acórdão Min. Marco Aurélio. Segunda Turma. Julgado em 03/06/1997. Publicado em 13/03/1998).
5. “A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), não permite

sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856-RJ. Relator Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 26/05/2011. Publicado em 14/10/2011).

6. Por maioria de seis votos a cinco, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente em 06/10/2016 a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983-CE (Relator Min. Marco Aurélio), declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada como prática cultural e esportiva do Estado do Ceará, por afronta ao dever de proteção do meio ambiente previsto no art. 225 da Constituição: “VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983-CE. Relator Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 06/10/2006. Publicado em 27/04/2007).
7. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v.I. 10. ed. Forense, Rio de Janeiro, 1987. p. 155-156.
8. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. v. I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. p.127.
9. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1.
10. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 1971. p. 60.
11. Correndo o risco reduzir a complexidade do conceito em uma frase, modernidade “refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”. (GIDDENS, Anthony. **As conse-**

- quências da Modernidade.** São Paulo: Editora UNESP, 1991. p. 8). Segundo Boaventura de Sousa Santos, a modernidade ocidental irrompeu como um audacioso e revolucionário paradigma sociocultural, fundado numa tensão entre a regulação e a emancipação sociais. Em meados do século XIX, este paradigma converge definitivamente com o capitalismo, repercutindo em um processo de absorção das energias emancipatórias pelas regulatórias, engolindo-se o pilar da emancipação pelo pilar da regulação. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez, 2000. p. 15.
12. ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y el humano.** Buenos Aires: Colihue, 2011, p. 36.
 13. Código Civil brasileiro: “Art. 82. São móveis os bens *suscetíveis de movimento próprio*, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (grifos ausentes no original)
 14. BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos Reais.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 117.
 15. Com a ressalva de que os animais silvestres, para o Direito Civil clássico considerados *res nullius*, atualmente são propriedade do Estado, conforme regula o art.1º da Lei 5.197/67: “Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.
 16. BOT, Oliver Le. Direitos fundamentais para os animais: uma ideia absurda? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 11, p.37-56, jul./dez.2012. p. 40.
 17. Fundamentais, esclarece-se, porque os teóricos que defendem o *status* fundamental dos direitos o fazem em razão da necessidade de proteção de alguns aspectos da esfera existencial dos animais. Não querem estender todos os direitos fundamentais aos animais, reconhecendo-lhes apenas os direitos à vida, à integridade, à segurança, à liberdade, e à igualdade; todos com os contornos próprios aos animais. Apenas os direitos *necessários*

à (sadia) sobrevivência dos animais seriam a eles concedidos. A constatação beira o óbvio, posto que irrelevante, por exemplo, a extensão do princípio da anterioridade tributária aos animais ou ainda outros direitos que interessam apenas aos seres humanos inseridos na sociedade capitalista.

18. BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 104; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo e dignidade da pessoa humana. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 13-33, abr./jun. 2013.
19. BOT, Oliver Le. Direitos fundamentais para os animais: uma ideia absurda? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 11, p.37-56, jul./dez. 2012. p. 50-52.
20. MOLINARO, Celso Alberto. Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.155.
21. MOLINARO, Celso Alberto. Têm os animais direitos? Um breve percurso sobre a proteção dos animais no direito alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 156-157.
22. Aqui se faz um preciso corte na doutrina animalista, por demais rica em suas considerações e vertentes. As teorias que visam a outorgar direitos aos animais contemplam uma vasta série de argumentos interessantes. Aliás, divergem em muitos aspectos que aqui não vale a pena resgatar. Apenas o questionamento acerca de *quais* animais mereceriam tutela jurídica especial geraria intermináveis considerações jurídicas, éticas, e principalmente biológicas, as quais não se terá condições de contemplar nesta rápida abordagem. Para uma incursão nas teses que defendem, por exemplo, o reconheci-

mento de personalidade jurídica apenas aos grandes primatas (gorilas, chimpanzés, bonobos e orangotangos), conferir a tese de Alfredo Domingos Barbosa Migliore: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **A personalidade jurídica dos grandes primatas**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20122010-152149/>>. Acesso em 12 out. 2016.

23. A classificação dos direitos segundo as “gerações” tem utilidade didática, mas não é isenta de críticas. Para uma crítica à compreensão das gerações de direito e sua substituição pelo termo “dimensões”, cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Para uma crítica com outros argumentos às classificações segundo as gerações e também segundo as dimensões, cf. HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 618-688, ago./dez. 2013.
24. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 63-64.
25. Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas definem antropocentrismo de maneira clara e objetiva: “Antropocentrismo é o sistema filosófico segundo o qual o homem é a figura principal e o centro de todo o universo”. (FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 53).
26. FERRARESI, Priscila. A promoção da dignidade humana e a perspectiva de desenvolvimento socioambiental: um ensaio à luz da proibição do retrocesso. In: PIOVESAN, Flávia; FA-CHIN, Melina Girardi (Coord.). **Direitos Humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. v.5. Curitiba: Juruá, 2012. p. 37.
27. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 59.
28. ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Pachamama y el humano**.

Buenos Aires: Colihue, 2011. p. 59.

29. Visível mudança que consolida aos poucos um novo paradigma é a inclusão do artigo 641 no Código Civil Suíço de 01 de abril de 2003 e a alteração no parágrafo 90 do Código Civil Alemão. Este último prevê expressamente que animais não são coisas.
30. DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n.1, p. 119-121, jan. 2006. p. 120.
31. SILVA, José Robson. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.73.
32. DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n.1, p. 119-121, jan. 2006. p. 120.
33. DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n.1, p. 119-121, jan. 2006. p. 121.
34. O trecho citado continua do seguinte modo: “Seria absurdo dizer que não fazia parte dos interesses de uma pedra o fato de ter sido chutada por um garoto a caminho da escola. Uma pedra não tem interesses, pois não é capaz de sofrer. Nada que venhamos a fazer-lhe poderá significar uma diferença para o seu bem-estar. Por outro lado, um rato tem, inegavelmente, um interesse em não ser atormentado, pois os ratos sofrerão se vierem a ser tratados assim”. (SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 67).
35. CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. Introdução. In: ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. (Org.) *Ética e direitos dos animais*. Florianópolis: EdUFSC, 2016. p. 19.
36. REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.12, p.17-38, jan./abr. 2013. p. 24.
37. REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista**

- Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.12, p.17-38, jan./abr. 2013. p. 21.
38. REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.12, p.17-38, jan./abr. 2013. p. 25.
39. REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.12, p.17-38, jan./abr. 2013. p.23.
40. GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, a. 17, v. 65, p.333-362, jan./mar. 2012. p.356.
41. REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.12, p.17-38, jan./abr. 2013. p.25.
42. REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.12, p.17-38, jan./abr. 2013. p.26.
43. SINGER, Peter. Ética prática. 3. ed. trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 66-68.
44. CAVICHIOLI, Rafael de Sampaio. **Crítica do sujeito de direito**: da filosofia humanista à dogmática contemporânea. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2006. p. 62.
45. REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.12, p.17-38, jan./abr. 2013. p.32-33.
46. CORVALÁN, Juan Gustavo. Soberanía y Estado Constitucional. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 62, p. 45-71, out./dez. 2015. p. 56.
47. REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.12, p.17-38, jan./

abr. 2013. p.33.

48. Àqueles que levam o argumento à existência da *alma* apenas no ser humano, Regan assume que realmente nada poderia refutar tal alegação. “Mas considerando a controvérsia instaurada sobre a existência ou não da alma (até hoje não solucionada e longe de o ser a não ser a partir de critérios respaldados pela fé), é melhor resolver os assuntos morais sem fazer mais suposições controversas do que o necessário”. (REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.12, p.17-38, jan./abr. 2013. p.34-35.)
49. A ligação dos direitos humanos e dos direitos dos animais para Regan é explicada por Delmo Mattos: “Tal esforço argumentativo baseia-se, fundamentalmente, na determinação de que direitos humanos são impreterivelmente direitos morais; assim sendo não é contraditório poder ampliar tais direitos ao caso dos animais não humanos, uma vez que, no âmbito da moral, a ‘positivação de direitos’ não é uma necessidade real”. (MATOS, Delmo. Pensar o abolicionismo animal: por que não estamos na jaula? In: ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. (Org.) Ética e direitos dos animais. Florianópolis: EdUFSC, 2016. p. 61-83. p. 66.
50. SILVA, José Robson. **Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 348.
51. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 197.
52. RODRIGUES, Danielle Tetü. **Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar**. 2007. 119 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007. p. 69.
53. RODRIGUES, Danielle Tetü. **Os animais não-humanos como**

- sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar.** 2007. 119 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007. p. 71-72.
54. ORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, a. 17, v. 65, p.333-362, jan./mar. 2012. p. 354.
55. FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 6. p.305-351, jul./dez. 2011. p. 332.
56. REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.8, n.12, p.17-38, jan./abr. 2013. p. 37.
57. “Demarcar esse limite através de uma característica, como a inteligência ou a racionalidade, equivaleria a demarcá-lo de modo arbitrário. Por que não escolher alguma outra característica, como, por exemplo, a cor da pele?” (SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 68).
58. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.3. n. 4, p.247-264, jan./dez. 2008. p. 260.
59. SILVEIRA, Paula Galbiatti; BARROS, Marina Dorileo. A proteção jurídica dos animais não humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 113-135, jan./abr. 2016. p. 130.
60. Veja nesse sentido as seguintes normas constitucionais: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]VIII - *fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar*; Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de co-

mercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: [...] § 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades *agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais*”.

61. Código Civil brasileiro: “Art. 445. (...) § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria; (...) Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. (...) Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: (...) II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente; (...) Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor. Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados; entre outros dispositivos que deixam claro o tratamento destinado aos animais”.
62. BLANCO, Carolina Souza Torres. O enquadramento constitucional dos animais não humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.8, n.12, p.41-60, jan./abr, 2013. p. 55.
63. FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.9, n.6, p.305-351, jul./dez. 2011. p. 328.
64. BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **BDJur**. Brasília-DF. 4 dez. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26184>>. Acessado em: 12 out. 2016. p. 9, nota n. 20.
65. “A figura da substituição processual, entretanto, é bastante razoável e como dito acima, encontra respaldo legal,

entendendo-se assim que os animais como sujeitos de direitos, ainda que não--personificados, devem ter assegurada a legitimidade ativa ad causam para pleitear em juízo a garantia e proteção de seu patrimônio jurídico, cabendo ao Ministério Público, a coletividade ou a terceiros com ligação de proximidade, defendê-los". (CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n.18, p. 137-175, jan./abr. 2015. p. 152).

66. Um contraponto a essas afirmações pode ser conferido nos seguintes documentários que tratam da "Vida secreta das plantas", "Sobre o que as plantas falam/conversam", e da instigante "Na mente das plantas". Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=sG4btssiHk>; <<https://www.youtube.com/watch?v=CriSAC-vjG4>>; <<https://www.youtube.com/watch?v=24kvngMU3xE>>. Acessado em 09 out. 2016.
67. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direito dos Animais: Um Enquadramento. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, a. 2, n. 10, p. 11325-11370, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_10_11325_11370.pdf> p.11353.
68. REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.8, n.12, p.17-38, jan./abr. 2013. p. 35.
69. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direito dos Animais: Um Enquadramento. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, a. 2, n. 10, p. 11325-11370, 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_10_11325_11370.pdf>. p. 11352.
70. SILVA, José Robson. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 7.
71. SILVA, José Robson. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 343.ei nº 9.605/1998: "Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos

- ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”. Para uma abordagem completa sobre os crimes ambientais, cf. FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
72. GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 161.
73. FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 54.
74. Decreto nº 24.645/1934: “Art. 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os *proprietários* de animais e os que os tenham sob guarda ou uso, desde que consistam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei”.
75. BONELLA, Alcino Eduardo. Sobre o uso benevolente de animais. In: ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. (Org.) *Ética e direitos dos animais*. Florianópolis: EdUFSC, 2016. p. 29.
76. BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Para além do antropocentrismo: uma proposta de reflexão. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, p. 15-49, maio/ago. 2016. p. 38.
77. Para maiores detalhes e dados cf. FAO. Agricultural Outlook 2016-2025. Figure 3.4.2. Growth of meat production by region and meat type. 2016. Disponível em: <<http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/5116021ec010.pdf?expires=1476413184&id=id&accname=guest&checksum=9393509D-D8C4E3061DB327FBE64443F2>> Acesso em: 11 nov. 2016.
78. Atribui-se a Norberto Bobbio a distinção: “O problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforme se trate de buscar o fundamento de um *direito que se tem* ou de um *direito que se gostaria de ter*. No primeiro caso, investigo no

ordenamento jurídico positivo, do qual faço parte como titular de direitos e deveres, se há uma norma válida que o reconheça e qual é essa norma; no segundo caso, tentarei buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em questão e para convencer o maior número possível de pessoas (sobretudo as que detêm o poder direto ou indireto de produzir normas válidas naquele ordenamento) a reconhecê-la. Não há dúvidas de que, quando, num seminário de filósofos e não de juristas (como é o nosso), colocamos o problema dos fundamentos dos direitos do homem, pretendemos enfrentar um problema do segundo tipo, ou seja, não um problema de direito positivo, mas de direito racional ou crítico (ou, se se quiser, de direito natural, no sentido restrito, que é para mim o único aceitável da palavra)". (BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. trad. Carlos Nelson Coutinho 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 15).